



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 18/99
DE 30 DE SETEMBRO DE 1999.
"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE,
DE PERICULOSIDADE, E DE
ATIVIDADE PENOSA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, QUE TRATA O
ARTIGO 70 E SEGUINTE DA
LEI COMPLEMENTAR N°001/94".

Douglas Issamu Tamada, Prefeito Municipal de Juquiá. No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1° - A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Inciso Único - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, sob qualquer hipótese e acumulação.

Artigo 2° - Compete a Diretoria Municipal da Administração a realização de perícias de identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa e penosa a que esteja sujeito o servidor.

Inciso 1° - O laudo pericial conterá necessariamente:

I - O local de exercício ou natureza do trabalho realizado;

II - O agente nocivo à saúde ou identificador de risco;



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo.

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes na Norma Regulamentadora 15(NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 08 de Junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadora - (NR) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

II - Para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16(NR16) e seus anexos da Portaria 3.214, de 08 de Junho de 1.978, do Ministério de Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - (NR) do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 4º - O servidor submetido as condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, faz jus à percepção do adicional que se refere:

INSALUBRE: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do quadro de servidores Municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

PERIGOSO OU PENOSO: 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Inciso Único - A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto nesta Lei.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O Município fica autorizado a solicitar laudo técnico à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, ou a contratar os serviços através de processo de licitação, cabendo ainda a faculdade também extensiva ao próprio servidor, através do Sindicato da categoria profissional ou da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), se houver.

Artigo 6º - O Secretário de Administração e Governo, designará peritos que, sob orientação do Diretor Técnico da Unidade Básica de Saúde, farão o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

Inciso 1º- Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor da Administração.

Inciso 2º - Através de portaria será publicado o extrato do Parecer.

Artigo 7º - Compete ao Secretário de Administração e Governo, cumprindo o disposto nesta Lei, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante a expedição de Portaria com relação nominal dos servidores.

Inciso 1º - A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas, fica reponsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condições de trabalho ou remanejamento dos servidores dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

Inciso 2º - O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Artigo 8º - A Prefeitura e órgãos Municipais adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através de suas Diretorias Municipais.



Prefeitura do Município de Juquiá

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Artigo 10º - Para o fiel cumprimento desta Lei poderão realizar-se, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Artigo 11º - O Secretário de Administração e Governo poderá credenciar técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia para a qual a Diretoria Municipal de Saúde não esteja, adequadamente aparelhada.

Artigo 12º - Comete crime de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 30 DE SETEMBRO DE 1999.


DOUGLAS ISSAMU TAMADA
Prefeito Municipal